



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0051757-70.2011.815.2001

Origem : 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados : Thiago Cartaxo Patriota (OAB/PB 12.513) e outro

Apelado : Artur Augusto Patrício da Silva

Advogado : Wilson Furtado Roberto (OAB/PB 12.189)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. MODIFICAÇÃO DA ROTA DE VOO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA AÉREA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DO *QUANTUM* PELO MAGISTRADO SINGULAR. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. DANOS MATERIAIS. GASTO DEVIDAMENTE COMPROVADO. TÁXI CONTRATADO DE NATAL/RN PARA JOÃO

PESSOA/PB. DESTINO FINAL DO VOO. RATIFICAÇÃO DO *DECISUM* TAMBÉM QUANTO A ESTE PONTO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Demonstrada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o intenso sofrimento cominado à ofendida.

- A modificação da rota do voo, causa transtornos de toda ordem aos passageiros, ensejando indenização por dano moral, face a ausência de demonstração do excludente de responsabilidade.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto.

- Tendo sido verificados os critérios acima mencionados, imperioso se torna a manutenção do valor fixado a título de danos morais.

- Se a empresa aérea modifica a rota do voo e não oferece transporte até o destino final anteriormente acordado, deve aquela arcar com a despesa referente a condução do contratante, até o seu destino final.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 150/168, interposta por **VRG Linhas Aéreas S/A**, desafiando sentença, fls. 142/147, prolatada pelo Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos moldes da **Ação de Reparação de Danos Morais** proposta por **Artur Augusto Patrício da Silva**, assim decidiu:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré a pagar ao autor

1- a título da indenização de danos materiais, o valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), corrigido pelo INPC do IBGE desde a data do desembolso (17/07/2011) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (07/02/2012).

2 – a título de indenização de danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido pelo INPC do IBGE a partir da data de prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (07/12/2012).

Quanto à sucumbência, restou consignado:

CONDENO, ainda, a demandada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do total das verbas indenizatórias atualizadas.

Em suas razões, a recorrente postula a reforma da decisão vergastada, por afirmar a impossibilidade de ser responsabilizada pelo desvio da rota do voo, a qual foi modificada ante a impossibilidade de pouso com segurança na cidade de João Pessoa. Alega, outrossim, “ao contrário do afirmado pelo magistrado sentenciante, o mau tempo restou mais do que comprovado, razão

pela qual o voo previamente planejado sofreu alteração”, fl. 154. Por outro prisma, assevera a impossibilidade de ser reconhecida a falha na prestação do serviço, pugnando, por fim, pelo provimento do apelo para ser afastada sua responsabilidade. Alternativamente, requer, caso assim não entenda este Sodalício, a redução do valor fixado a título de danos morais. Quanto ao dano material aduz a impossibilidade de condenação destes, diante da ausência de prova acerca do prejuízo experimentado pelo autor.

Contrarrazões ofertadas pelo promovente, fls. 175/177, rebatendo as alegações contidas nas razões recursais, requerendo, por fim, o desprovimento do apelo.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, importante consignar que a responsabilidade do transportador é objetiva, conforme preceitua o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ademais, prevê o art. 734, do Código Civil vigente:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente de responsabilidade.

Deste modo, comprometendo-se o transportador a observar horários e percursos, não poderá descumpri-los, sob pena de ter que indenizar as perdas e danos suportados pelo contratante, exceto se demonstrar cabalmente que o evento danoso decorreu de caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima, ou ainda por fato exclusivo de terceiro, o que não se verifica na espécie, pois apesar de alegar, a empresa aérea, que a alteração da rota do voo ocorreu em razão do mau tempo na cidade de João Pessoa, razão pela qual a aeronave não pousou no destino previsto, isto não restou provado no almanaque processual.

Por outro quadrante, restou deveras demonstrado pelo promovente que o seu bilhete aéreo tinha como origem **São Paulo (Guarulhos)** com saída prevista no dia **16/07/2011**, às 20h:50min e destino, a cidade de **João Pessoa**, com previsão de chegada no dia **17/07/2011**, às 00h:20min, fl. 16, porém, a rota do voo foi alterada, de maneira que a aeronave pousou em **Natal/RN**, como confessado pela própria ré.

Nesse norte, entendo que a empresa ora apelante deve assumir a responsabilidade pela falha na prestação do seu serviço, e como consequência, indenizar o autor pelos danos morais suportados.

A propósito, não destoia o entendimento trilhado pelo Magistrado *a quo*, fl. 144:

Por seu turno, a ré, apesar de alegar que a alteração do voo se deu por determinação da INFRAERO, em razão do fechamento do aeroporto de João Pessoa, não provou tal fato mediante nenhum documento

idôneo. A tela de computador, quase ilegível, impressa no bojo da contestação, não serve a esse desiderato. Esse ônus probatória, sem dúvida era seu (CPC, art. 333, II). Entretanto, só para argumentar, ainda que o fechamento do aeroporto de João Pessoa houvesse ocorrido, tinha a ré a obrigação de informar previamente ao autor quanto à alteração de rota, oferecendo-lhe outra alternativa de voo, além de lhe prestar a assistência necessária para que chegasse ao destino originário, objeto do contrato de transporte aéreo. Nada disso foi demonstrado pela ré.

Não destoam o entendimento doutrinário:

É a causa objetiva do dano ocasionado ao consumidor em função de defeito na prestação do serviço, isto é, a repercussão do defeito do serviço, causadora de danos na esfera de interesse juridicamente protegido ao consumidor. (In. **Alvim Arruda** [et al.]. **Código do consumidor comentado e legislação correlata**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1991, 1ª ed., p. 47).

Sobre o assunto, este Sodalício, recentemente, pronunciou-se, em caso similar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PASSAGEM AÉREA PAGA ADIANTADA. ANTECIPAÇÃO DO VOO DE RETORNO DA PASSAGEIRA PELA COMPANHIA. ALEGADA ALTERAÇÃO DA MALHA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE REEMBOLSO AO CLIENTE. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARA-

CTERIZADA. CONDUTA NEGLIGENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

-Como se sabe, para que o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexo causal e o dano. Este, tendo como causa direta e imediata, o ato de antecipar o retorno da viagem da passageira. Sem qualquer reembolso, quando as passagens haviam sido pagas com bastante antecedência, comprometendo a programação de passeios e de turismo da cliente, além de submetê-la a uma rota de voo mais cansativa e demorada que aquela antecipadamente contratada.

- Se de um lado, a indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, por outro, não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem. Estando a sentença em conformidade com tais paradigmas, o valor da condenação deve ser mantido. (TJPB, AC 0003213-70.2012.815.0011, Rel. Des. Leandro dos Santos, 02/06/2015) - sublinhei.

Dessa maneira, resta caracterizada a falha na prestação de serviços por parte da apelante, razão pela qual se encontra configurada sua responsabilidade civil objetiva.

No que tange aos **danos morais**, o valor fixado a título reparatório deverá ser meio eficiente para atenuar as consequências do prejuízo imaterial.

Discussão existe quanto à natureza jurídica. A primeira corrente defende que a indenização por danos morais tem o intuito meramente reparatório, ao tempo em que, a segunda, caráter punitivo ou disciplinar;

a terceira seria uma fusão das duas anteriores: caráter principal reparatório, mas um caráter pedagógico ou disciplinar acessório.

Em qualquer dos casos, não se pode deixar de ressaltar que deverá ser observado o grau de culpa do agente, a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos e as condições psicológicas das partes (TARTUCE, Flávio. In. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Método, 2012. p. 461), o que pode ser facilmente extraído dos arts. 944 e 945, do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

E,

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Em outras palavras, convém esclarecer que os critérios utilizados para a fixação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário que se leve em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de que não se transponham os limites dos bons princípios e da

igualdade que regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desgosto, aos efeitos do gravame suportado.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DUPLICATAS MERCANTIS. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Alterar o entendimento do acórdão estadual, no tocante à configuração de dano moral, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias ora estabelecidas, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 2. É pacífico neste Tribunal que, em sede de Recurso Especial, **a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ.** 3. Na espécie o valor fixado pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais), não se revela excessivo, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, não merecendo acolhida a irresignação nesse ponto. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 1.366.635; Proc.

2012/0253958-0; SP; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 23/09/2016) - negritei.

Com base na explanação, acima descrita, vislumbra-se que a quantia indenizatória fixada na sentença no importe de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** deve ser mantida, posto ser suficiente para amenizar o infortúnio sofrido pelo autor, quantia esta que deve ser corrigida conforme consignado na sentença.

Passando a analisar os **danos materiais**, imperioso ressaltar que este decorre do inadimplemento da ré em transportar o passageiro todo o trecho por ele adquirido.

A propósito, confira-se da transcrição dos seguintes julgados no tratado de **Rui Stoco**:

Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de vôo. Comunicação incompleta, (...) O contrato de transporte é de resultado, respondendo o fornecedor do serviço pelos 'vícios de qualidade' que o tornem impróprio ao consumo ou lhes diminuam o valor. Por isso não se trata de obrigação aleatória, cabendo ao transportador, além da 'obrigação de segurança', a de 'prestabilidade', sob pena de ter o dever de indenizar, independentemente de qualquer discussão de culpa do contratante faltoso (...).

Indenização decorrente de atraso de vôo. Admissibilidade. O contrato de transporte é de resultado, e, caracterizada a prestação do serviço como inadequada e desvalorada, correta a imposição de indenização decorrente de transtornos suportados pelos passageiros. Recurso parcialmente provido." (STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil-**

Doutrina e Jurisprudência. 8ª Ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais: 2011. p. 362)

O fato de a promovida ter alterado a rota, sem prévio conhecimento dos passageiros e, não tendo, ainda, disponibilizado meio de transporte até o destino final previamente acordado, entendo que houve a quebra do contrato, fazendo, portanto, *jus* a parte prejudicada a receber o valor pago pelo trecho não disponibilizado pelo transporte aéreo.

Desta feita, diante da comprovação do pagamento de **R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais)**, fl. 19, pelo táxi contratado para o deslocamento de Natal/RN para João Pessoa/PB, imperioso se torna manter a decisão que assim também entendeu.

Não destoam a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE VÔO. ALTERAÇÃO DA ROTA. DANOS MORAIS. MONTANTE. VALOR RAZOAVEL. MANUTENÇÃO da verba fixada. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO.

1 - Tratando-se de atraso de vôo, com alteração da rota, sem prévias informações aos passageiros, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato narrado.

2 - Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção, devendo, no presente caso, o quantum arbitrado ser majorado.

3 - A obrigação do transportador não é apenas de meio, mas de resultado, não bastando que leve o

passageiro ao local contratado, mas que "o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave etc.)" (REsp 151401/SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Terceira Turma. DJ. 01/07/2004)

4 - Se a empresa aérea altera a rota e não disponibiliza o transporte acordado até o final do percurso adquirido, há quebra contratual, de modo que faz jus a parte prejudicada a receber o valor pago pelo trecho não abarcado pelo transporte aéreo. (AC 1.0351.10.098524-8/001, Rel. Des. Leite Praça, J. 28/06/2012).

Por fim, ratifico os honorários advocatícios fixados na sentença primeva.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 18 de outubro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator